SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl._____

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: **Pregão Eletrônico nº 024/2020/CPP/ALE/RO**
PROCESSO: **0019107/2019-82**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS COMEMORATIVAS,** a pedido do Departamento de Cerimonial, conforme descrição detalhada no Termo de Referência e anexos do Edital.

IMPUGNANTE: FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 02.514.575/0001-58, estabelecida na Rua Bulhões Marcial, 93, Cordovil – CEP 21.250-371, Rio de Janeiro/RJ.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, transmitida via e- mail, no dia **7 de maio de 2020, as 16h35min**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está prevista no item 18.0 do Edital que assim preceitua:

> 18.0 – DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS
>
> 18.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Dec. 5.450/2005.

Como se vê, o prazo para impugnação é de até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. O dia **13 de maio de 2020** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Assim, o **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **12 de maio de 2020** e o **segundo**, o dia **11 de maio de 2020**; deste modo, a impugnação protocolada em **07 de maio de 2020 (sexta-feira)** ocorreu tempestivamente, motivo pelo qual acolho a presente impugnação.

Desta forma, restando patente a **tempestividade da presente impugnação**, passo à análise da impugnação, nos seguintes termos:

II. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

> Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2o . A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

III. DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 13/05/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Resposta: Respondemos negativamente.

IV. DA DECISÃO

Primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio instrumento convocatório, decide o Pregoeiro **ACOLHER** e **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP**, porque a referida norma não se aplica ao caso vertente, cabendo destacar que nos últimos 10 (dez) anos a ALE/RO promoveu licitação do mesmo objeto sem que houvesse qualquer óbice quanto as exigências ali explicitadas, logo, permanecem inalterados o Edital e seus anexos, neste ato ratificados, inclusive quanto à data de abertura do certame prevista para o dia **13 de maio de 2020, Hora: 09h00min**

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2020.

Everton José dos Santos Filho

Pregoeiro – CPP/ALE/RO